



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 11, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera a Lei Complementar nº. 144, de 02 de outubro de 2017 (CTM) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRES DO RIO/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e o mesmo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Complementar nº. 144, de 02 de outubro de 2017 (CTM), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47.

.....
XI – a dação em pagamento em bens móveis e imóveis, na forma e condições estabelecidas pelo poder executivo.”

“Art. 52. Fica instituída a transação tributária, para que os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública do Município de Pires do Rio/GO, de natureza tributária ou não tributária, e principalmente as empresas que se encontram em apuração fiscal perante o fisco.

§ 1º. O Secretário de Finanças disciplinará as condições para adesão a transação, os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual, a concessão de descontos, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial e principalmente os créditos tributários apurados pela fiscalização tributária.

§ 2º. As reduções e concessões de que trata o *caput*, são limitadas ao desconto máximo de 70% (setenta por cento) sobre o total de penalidades (juros e multas), com prazo máximo de quitação de 36 (trinta e seis) meses.”

“Art. 54.

.....
Parágrafo único.

.....
II – pelo protesto judicial ou extrajudicial;”

“Art. 73-A: Fica dispensado o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa do Município de Pires do Rio/GO, cujos valores consolidados, por devedor, sejam iguais ou inferiores a R\$ 600,00 (seiscentos reais), para todos os demais créditos tributários ou não tributários.





§ únicoº. Os créditos tributários e não tributários com valores abaixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) podem, excepcionalmente, ser objeto de execução fiscal, mediante juízo de conveniência da Procuradoria-Geral do Município de Pires do Rio/GO.

“Art. 91. A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) será definida pelo Poder Executivo Municipal, mediante a publicação da respectiva Planta Genérica de Valores.

§ 1º. O valor dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário, levando em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I – no caso de terrenos:

- a) o valor conforme zoneamento a ser definido pelo departamento;
- b) valores declarados pelo contribuinte;
- c) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda;
- d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- e) existência de equipamentos urbanos tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública, e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;
- f) quaisquer outros dados informativos obtidos pela administração e que possam ser tecnicamente admitidos;

II – no caso de edificações:

- a) a área construída;
- b) o valor unitário da construção;
- c) estado de conservação da construção;
- d) o valor do terreno, calculado na forma do inciso anterior.

§ 2º. Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão apurados e atualizados anualmente pelo Executivo.

§ 3º. Quando houver desapropriação de áreas de terrenos, o valor atribuído por metro quadrado da área remanescente poderá, a critério do Executivo, ser idêntico ao valor estabelecido em juízo, devidamente corrigido, de acordo com a legislação em vigor.

§ 4º. Para efeito de apuração do valor venal nos casos dos incisos I e II deste artigo, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.

§ 5º. Qualquer modificação cadastral que importe em redução do valor do imposto lançado somente terá efeito no exercício seguinte ao da comunicação pelo contribuinte ao Fisco, exceto quando for provado erro inequívoco deste ou se tratar de impugnação tempestiva do lançamento.

§ 6º. Para os imóveis situados nas regiões urbanas e de expansão urbana sem nenhuma infraestrutura mantida pelo poder público, conforme determina o § 2º. do art. 89, poderá a critério da Fazenda Pública conceder desconto de até 70% (setenta por cento) no valor do imposto.”

“Art. 92. Não ocorrendo a publicação de novo decreto de que trata o artigo anterior, os valores venais serão os mesmos utilizados para cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) do exercício imediatamente anterior,



corrigidos com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

- § 1º. Revogado.
- § 2º. Revogado.
- § 3º. Revogado.”

“Art. 120-A. O imposto incidente na forma da alínea c, do art. 120, poderá ser parcelado, a critério da Fazenda Pública Municipal, observados os critérios, prazos e condições estabelecidos em regulamento próprio.”

“Art. 120-B. O contribuinte que estiver discutindo judicialmente ou administrativamente a incidência ou não do tributo de transmissão de bens imóveis deverá, como condição para adesão à alíquota reduzida, promover a desistência expressa da ação respectiva, com a devida homologação judicial ou administrativa, nos termos da legislação aplicável.”

“Art. 133.

.....
III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14.”

“Art. 135.

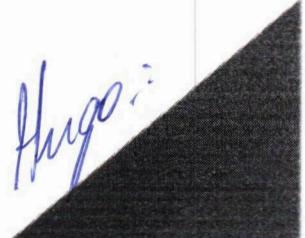
.....
§ 3º.
.....

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”

“Art. 148. Nos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa, não integrarão a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) os valores correspondentes aos materiais fornecidos pelo prestador, desde que:

I – Os materiais fornecidos tenham sido produzidos pelo prestador fora do local da obra e comercializados separadamente com a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

- II – Revogado.
- § 1º. Revogado.
- § 2º. Revogado.
- I – revogado.





- II – revogado
- § 3º. Revogado
- I – revogado.
- II – revogado.
- a) Revogado.
- b) Revogado.
- c) Revogado.
- d) Revogado.
- e) Revogado.
- f) Revogado.

“Art. 186-A. Fica instituída a obrigação acessória às instituições financeiras e similares para que forneçam ao Município de Pires do Rio/GO informações sobre operações eletrônicas realizadas por seus clientes (pessoas físicas e jurídicas) nas modalidades de pagamentos, transferências e outras operações que envolvam transações de débito, crédito e outras atividades em que haja recolhimento de tributos municipais.

§ 1º. As informações obtidas em conformidade com o disposto caput deverá ser utilizadas exclusivamente para fins de fiscalização tributária e arrecadatória do Município, preservando-se o sigilo das informações dos contribuintes.

§ 2º. A forma de transmissão dos dados, os meios eletrônicos utilizados para o envio das informações e os padrões de segurança e confidencialidade aplicáveis serão regulamentados por decreto expedido pelo Chefe do Executivo Municipal, observando as normas vigentes de proteção de dados e segurança da informação.”

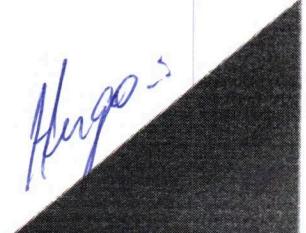
“Art. 186-B. Fica autorizado o Município de Pires do Rio/GO a firmar convênios, acordos de cooperação técnica e instrumentos correlatos com a Secretaria da Fazenda do Estado, visando o compartilhamento de informações financeiras fornecidas pelas instituições financeiras, para os fins exclusivos de fiscalização tributária e incremento da arrecadação municipal.”

“Art. 228.....

VI – ficam isentos do pagamento das taxas relativas aos projetos de construção, reconstrução, acréscimos, modificações, reformas ou consertos em imóveis pertencentes a entidades religiosas, filantrópicas ou assistenciais, sem fins lucrativos, devidamente reconhecidas pela Secretaria Municipal de Finanças e órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, do Estado e da União;

Parágrafo único. A isenção prevista no inciso VI deste artigo alcança exclusivamente as construções e licenciamentos destinados ao uso público ou institucional, vedada sua aplicação a empreendimentos com finalidade econômica ou comercial.”

“Art. 236.





I – a Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (TCRS)

§ 1º. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (TCRS) tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, disponíveis ou colocados a sua disposição, relativo aos serviços públicos específicos e divisíveis de manejo de resíduos sólidos domiciliares ou a estes equiparados, compreendendo coleta, transporte, triagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequada.

§ 2º. Consideram-se:

I – geradores: pessoas físicas ou jurídicas que produzem resíduos sólidos;

II – resíduos domésticos: originários de residências urbanas;

III – equiparados: gerados por atividades comerciais, industriais ou de serviços, desde que em volume, peso e composição similares aos domésticos e não sujeitos à responsabilidade individual por legislação específica;

IV – exclusos da base da Taxa de Coleta De Resíduos Sólidos (TCRS): resíduos da limpeza urbana, resíduos de construção civil e de grandes geradores autônomos.

“Art. 239. O lançamento e a cobrança da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (TCRS) poderão ser realizados:

I – mediante documento de arrecadação próprio, exclusivo e individualizado, emitido pela Fazenda Municipal;

II – Incluídos na fatura de cobrança de tarifas de água e/ou esgoto, desde que haja convênio com o prestador de serviço público de abastecimento, observado o disposto nos artigos seguintes.

“Art. 240. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio, termo de parceria ou instrumento congênere com a Saneamento de Goiás S.A. (SANEAGO), ou outro prestador dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, para fins de cofaturamento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (TCRS).

§ 1º. A cobrança por cofaturamento será mensal, devendo o valor da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (TCRS) constar de forma destacada e identificada na fatura dos serviços.

§ 2º. O contribuinte poderá, a qualquer tempo, solicitar a emissão de guia individualizada para quitação direta com o Município, hipótese em que a cobrança pela prestadora será suspensa.

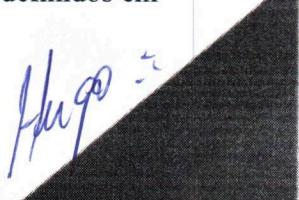
§ 3º. O Município promoverá a emissão direta da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (TCRS) para:

I – imóveis sem ligação regular com a rede de água/esgoto;

II – contribuintes que optarem formalmente pelo não cofaturamento;

III – situações em que não for operacionalmente viável o convênio.

§ 4º. A administração tributária garantirá que o lançamento e arrecadação da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS) se deem de forma individualizada por imóvel, respeitando o princípio da capacidade contributiva e os critérios técnicos definidos em regulamento.”





“Art. 241-A. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS) não incide sobre:

- I – grandes geradores que destinam seus resíduos por conta própria;
- II – geradores de resíduos não domésticos que exijam tratamento especial;
- III – entidades prestadoras de serviços de saneamento;
- IV – resíduos da construção civil.”

“Art. 241-B. São isentas do pagamento:

- I – hospitais, escolas, creches e orfanatos municipais ou de utilidade pública;
- II – órgãos públicos de qualquer esfera;
- III – unidades de saneamento básico.”

“Art. 241-C Será aplicada taxa social com 25% (vinte e cinco por cento) de desconto para:

- I – imóveis com moradores inscritos no CadÚnico com renda per capita até meio salário mínimo;
- II – imóveis com contas de água/esgoto cadastradas na categoria social pela companhia de saneamento, mediante confirmação cadastral.”

“Art. 241-D. O contribuinte é o proprietário, possuidor ou titular de domínio útil de imóvel urbano servido pela coleta de resíduos.”

“Art. 241-E. O não pagamento acarretará:

- I – multa de 2% (dois por cento);
- II – juros de 1% (um por cento) ao mês;
- III – correção pelo INPC.”

“Art. 241-F. A receita da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS) é vinculada exclusivamente aos serviços de manejo de resíduos sólidos.

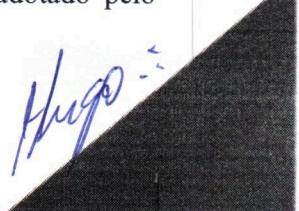
Parágrafo único. Os sistemas contábeis permitirão o rastreamento da receita para fins de controle social.”

“Art. 241-G. Os valores da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS) constantes do Anexo III desta Lei Complementar foram definidos com base na estimativa de custo do exercício do ano de 2025.

§ 1º. Havendo alteração do custo efetivo dos serviços, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a atualização dos valores mediante decreto, observada a proporcionalidade entre o custo e a arrecadação.

§ 2º. A atualização dos valores terá por objetivo assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da prestação do serviço, sem que isso implique majoração tributária em desacordo com a legislação vigente.

§ 3º. Na hipótese de não haver alteração dos custos, os valores da TCRS poderão ser corrigidos anualmente pela variação do índice oficial de inflação adotado pelo Código Tributário Municipal, preservando o valor real da receita.”





“Art. 241-H. Os imóveis sem edificação serão cobrados da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (TCRS) no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta e reais) e para os imóveis edificados sem a fatura de consumo em R\$ 5,00 (cinco reais) por metro quadrado de edificação, lançado em parcela única no carnê do tributo, conjuntamente com o IPTU.

“Art.252.

.....
Parágrafo único. A receita proveniente da arrecadação da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP será destinada para custear o planejamento, operação, manutenção, recuperação, expansão, implantação, modernização, eficientização, melhoramento e o desenvolvimento da rede e demais infraestruturas aplicadas:

I – na iluminação de vias públicas destinadas ao trânsito de pessoas ou veículos, tais como ruas, avenidas, logradouros, caminhos, túneis, passagens, jardins, estradas, passarelas e rodovias;

II – na iluminação de bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento, a restrição de horários e a cobrança; e

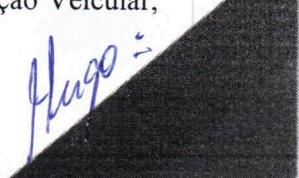
III – a sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.”

“Art. 253. O valor da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública será aferido pela Administração Tributária em função da estimativa do custo mensal e global do serviço, rateado entre os proprietários de imóveis situados no Município de acordo com as faixas de consumo a serem estabelecidos por decreto pelo poder executivo.”

“Art.288-A. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir e regulamentar, por meio de decreto, a cobrança de Preço Público pela utilização de bens públicos, pela prestação de serviços públicos específicos, pela cessão de uso, pela permissão ou autorização de uso de áreas públicas, bem como pela utilização de máquinas, equipamentos, veículos, implementos e demais serviços operacionais disponibilizados pelo Município.”

Art. 2º. A Lista de Serviços, Anexo I da Lei Complementar nº. 144, de 02 de outubro de 2017 (CTM), fica acrescida do subitem 11.05:

“11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular,



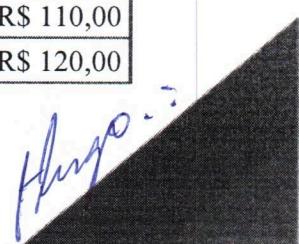


independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”

Art. 3º. Acrescenta o Anexo III, Tabela da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS), à Lei Complementar nº. 144, de 02 de outubro de 2017 (CTM):

“ANEXO III
TABELA DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (TCRS)
ARTIGO 236 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

FAIXA DE CONSUMO POR CATEGORIA	VLR MÊS/ECONOMIA
Residencial I: até 10,00m³.	R\$ 20,00
Residencial II: de 10,01 até 15,00m³.	R\$ 30,00
Residencial III: de 15,01 até 20,00 m³.	R\$ 40,00
Residencial IV: de 20,01 até 25,00m³.	R\$ 50,00
Residencial V: de 25,01 até 30,00m³.	R\$ 60,00
Residencial VI: de 30,01 até 40,00m³.	R\$ 70,00
Residencial VII: de 40,01 até 50,00m³.	R\$ 80,00
Residencial VIII: maior que 50,01m³.	R\$ 100,00
Comercial I: até 10,00m³.	R\$ 50,00
Comercial II: de 10,01 até 15,00m³.	R\$ 60,00
Comercial III: de 15,01 até 20,00 m³.	R\$ 70,00
Comercial IV: de 20,01 até 25,00m³.	R\$ 80,00
Comercial V: de 25,01 até 30,00m³.	R\$ 90,00
Comercial VI: de 30,01 até 40,00m³.	R\$ 100,00
Comercial VII: de 40,01 até 50,00m³.	R\$ 150,00
Comercial VIII: maior que 50,01m³.	R\$ 200,00
Industrial I: até 10,00m³.	R\$ 100,00
Industrial II: de 10,01 até 15,00m³.	R\$ 110,00
Industrial III: de 15,01 até 20,00 m³.	R\$ 120,00
Industrial IV: de 20,01 até 25,00m³.	R\$ 130,00
Industrial V: de 25,01 até 30,00m³.	R\$ 140,00
Industrial VI: de 30,01 até 40,00m³.	R\$ 150,00
Industrial VII: de 40,01 até 50,00m³.	R\$ 200,00
Industrial VIII: maior que 50,01m³.	R\$ 250,00
Pública com Órgão Agrupador I: até 10,00m³.	R\$ 100,00
Pública com Órgão Agrupador II: de 10,01 até 15,00m³.	R\$ 110,00
Pública com Órgão Agrupador III: de 15,01 até 20,00 m³.	R\$ 120,00

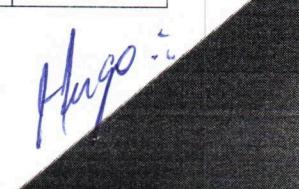




Pública com Órgão Agrupador IV: de 20,01 até 25,00m ³ .	R\$ 130,00
Pública com Órgão Agrupador V: de 25,01 até 30,00m ³ .	R\$ 140,00
Pública com Órgão Agrupador VI: de 30,01 até 40,00m ³ .	R\$ 150,00
Pública com Órgão Agrupador VII: de 40,01 até 50,00m ³ .	R\$ 200,00
Pública com Órgão Agrupador VIII: maior que 50,01m ³ .	R\$ 250,00
Pública sem Órgão Agrupador I: até 10,00m ³ .	R\$ 100,00
Pública sem Órgão Agrupador II: de 10,01 até 15,00m ³ .	R\$ 110,00
Pública sem Órgão Agrupador III: de 15,01 até 20,00 m ³ .	R\$ 120,00
Pública sem Órgão Agrupador IV: de 20,01 até 25,00m ³ .	R\$ 130,00
Pública sem Órgão Agrupador V: de 25,01 até 30,00m ³ .	R\$ 140,00
Pública sem Órgão Agrupador VI: de 30,01 até 40,00m ³ .	R\$ 150,00
Pública sem Órgão Agrupador VII: de 40,01 até 50,00m ³ .	R\$ 200,00
Pública sem Órgão Agrupador VIII: maior que 50,01m ³ .	R\$ 250,00
Social I: até 10,00m ³ .	R\$ 10,00
Social II: de 10,01 até 15,00m ³ .	R\$ 15,00
Social III: de 15,01 até 20,00 m ³ .	R\$ 20,00
Social IV: de 20,01 até 25,00m ³ .	R\$ 25,00
Social V: de 25,01 até 30,00m ³ .	R\$ 30,00
Social VI: de 30,01 até 40,00m ³ .	R\$ 35,00
Social VII: de 40,01 até 50,00m ³ .	R\$ 40,00
Social VIII: maior que 50,01m ³ .	R\$ 45,00
COMERCIAL II - 0 - 10 M ³	R\$ 50,00
COMERCIAL II - 11 - 15 M ³	R\$ 60,00
COMERCIAL II - 16 - 20 M ³	R\$ 70,00
COMERCIAL II - 21 - 25 M ³	R\$ 80,00
COMERCIAL II - 26 - 30 M ³	R\$ 90,00
COMERCIAL II - 31 - 40 M ³	R\$ 100,00
COMERCIAL II - 41 - 50 M ³	R\$ 150,00
COMERCIAL II - ACIMA DE 50 M ³	R\$ 200,00

Art. 4º. A Tabela 04-B, Taxa de Licença para ocupação de áreas em vias e Logradouros Públicos, passando a vigorar com as seguintes alterações:

N. de Ordem	Discriminação	UMRF
1	Pit Dog's e similares por unidade ano	10





2	Mercado Municipal por m ² /ano	0,2
3	Quiosques nas praças por unidade ano	12
4	Licença para interdição de vias públicas para realização de eventos, quermesses e festejos	10
5	Licença para ocupação em áreas públicas por m ² o dia	0,5

Art. 5º. Esta Lei Complementar entrará em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação, produzindo efeitos após decorridos 90 (noventa) dias, em observância ao disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, revogando-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRES DO RIO/GO, AOS 08 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2025.

HUGO SÉRGIO BATISTA
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores e Vereadoras,**

Submete-se à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que promove a atualização e adequação do Código Tributário do Município de Pires do Rio/GO, instituído pela Lei Complementar nº. 144, de 02 de outubro de 2017, com o objetivo de alinhar a legislação municipal às recentes alterações constitucionais, à jurisprudência atualizada dos Tribunais Superiores e às modernas exigências de gestão fiscal.

As medidas propostas visam fortalecer a arrecadação própria do Município, assegurar maior justiça fiscal, conferir segurança jurídica à Administração Tributária e aprimorar a eficiência dos serviços públicos essenciais.

1. Reforma Tributária e Alinhamento com Normas Federais.

O presente projeto encontra fundamento direto na **Emenda Constitucional nº. 132/2023**, que promoveu a Reforma do Sistema Tributário Nacional, com relevantes impactos no âmbito dos tributos municipais. As alterações introduzidas no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e nos arts. 156 e 149-A da Constituição Federal exigem a imediata adequação da legislação local, sob pena de insegurança jurídica e perda de eficiência arrecadatória.

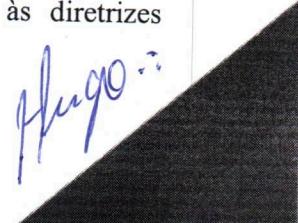
A proposta também contempla a necessária harmonização do Código Tributário Municipal às recentes interpretações firmadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, garantindo clareza normativa e estabilidade nas relações jurídico-tributárias.

2. Atualização da Base de Cálculo do IPTU.

A atualização dos critérios de avaliação do valor venal dos imóveis está alinhada com as mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº. 132/2023, que alterou o artigo 156 da Constituição Federal, permitindo que o Poder Executivo municipal atualize a base de cálculo do IPTU conforme critérios estabelecidos em lei municipal, sem restrição à simples atualização monetária.

A revisão permite adequação mais dinâmica da base de cálculo, adaptando o valor do IPTU ao valor de mercado dos imóveis e permitindo ajustes que refletem melhor as características reais e atuais de cada propriedade. Esse ajuste vai ao encontro do princípio da capacidade contributiva, garantindo uma tributação proporcional ao valor de mercado do imóvel e promovendo maior justiça fiscal.

Essa atualização confere mais flexibilidade e precisão ao cálculo do IPTU, assegurando que o imposto seja justo e adequado às condições locais e às diretrizes constitucionais em vigor.





3. Alíquota do ISSQN e Exclusão de Materiais e Subempreitadas da Base de Cálculo.

A alteração normativa visa adaptar o Código Tributário Municipal de Pires do Rio/GO às recentes decisões jurisprudenciais sobre a base de cálculo do ISS no setor de construção civil. O entendimento atualizado, conforme o julgamento do AgInt no AREsp 2486358/SP, de maio de 2024, pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), reforça que a dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na obra só é permitida quando esses materiais são produzidos pelo prestador fora do local da prestação de serviço e são comercializados com a incidência do ICMS.

Segundo o posicionamento firmado no julgamento mencionado e com base na interpretação restritiva do artigo 9º., § 2º., "a", do Decreto-Lei nº. 406/68 e do artigo 7º., § 2º., I, da Lei Complementar nº. 116/03, a dedução é permitida exclusivamente para mercadorias produzidas fora do local da obra e que foram comercializadas como produtos sujeitos ao ICMS.

4. Instituição de Regras Claras para a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS).

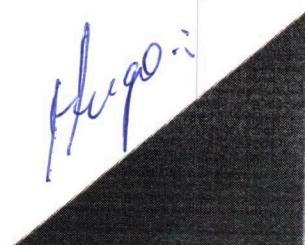
Com base nas disposições da Lei Federal nº. 14.026/2020 (Marco do Saneamento Básico), o projeto insere o Capítulo da TCRS (arts. 236 a 241-H) e o Anexo III, estabelecendo parâmetros técnicos, sociais e financeiros para a cobrança da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos.

As alterações garantem que a taxa seja proporcional ao custo do serviço, com valores baseados em faixas de consumo e critérios sociais de desconto, como a “taxa social” destinada a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), de forma a assegurar a justiça fiscal e a inclusão social.

Importa destacar que, em razão do custo efetivo de transporte e destinação final dos resíduos sólidos, estima-se atualmente um desembolso mensal de aproximadamente R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) por parte do Município. Já o valor projetado de arrecadação com base na tabela constante do Anexo III corresponde a cerca de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) mensais.

Entretanto, para evitar impacto financeiro imediato aos contribuintes e garantir uma transição gradativa e equilibrada, o valor ora proposto mantém-se dentro dessa média estimada, com o objetivo de melhorar a arrecadação municipal e contribuir parcialmente para o custeio dos serviços de coleta, transporte e destinação ambientalmente adequada dos resíduos.

Tal medida busca a sustentabilidade financeira do serviço público de manejo de resíduos sólidos, em conformidade com o princípio do poluidor-pagador e com as diretrizes ambientais e fiscais federais, promovendo equilíbrio entre a capacidade contributiva da população e a necessidade de custeio eficiente do sistema.





5. Da Urgência sobre a instituição da Taxa do Lixo:

A urgência e a necessidade de tal medida são corroboradas pela situação crítica de gestão de resíduos sólidos no Município, que tem gerado graves passivos ambientais e legais. Atualmente, o Município de Pires do Rio/GO figura como réu em ações que questionam diretamente a inadequação de suas práticas de descarte.

Neste contexto, tramita a **Ação Popular com Pedido de Tutela Antecipada e Tutela Inibitória (Processo nº 5563501-87)**, cujo objetivo é inibir o Município de dispor o lixo coletado de maneira irregular, em área não licenciada pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado de Goiás, bem como de atear fogo no lixo como forma de eliminação da matéria depositada.

Adicionalmente, o Ministério Público, por meio do **Núcleo Especializado em Crimes Praticados por Prefeitos (Processo nº 5739423-38)**, instaurou procedimento investigatório a partir de notícia de fato encaminhada pela Delegacia-Geral da Polícia Civil. Esta investigação, baseada em denúncia anônima recebida pelo Disque-Denúncia – CONDEN n. 164077, aponta para a instalação e manutenção de um depósito irregular de resíduos sólidos a céu aberto (lixão) às margens da Rodovia GO-330, saída para Orizona, no Município de Pires do Rio/GO, sob a gestão atual (2025/2028). **Tais fatos configuraram grave irregularidade administrativa e potencial crime ambiental.**

Diante do exposto, a instituição da TCRS, com regras claras e parâmetros definidos, não se limita a um mero ajuste fiscal, mas se configura como um passo fundamental e inadiável para a regularização ambiental do Município e para o cumprimento de suas obrigações legais.

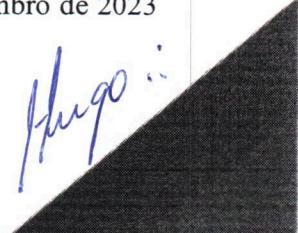
Esta medida busca, portanto, a sustentabilidade financeira do serviço público de manejo de resíduos sólidos, em estrita conformidade com o princípio do poluidor-pagador e com as diretrizes ambientais e fiscais federais.

Além de promover o equilíbrio entre a capacidade contributiva da população e a necessidade de custeio eficiente do sistema, o presente Projeto de Lei visa mitigar os riscos jurídicos e ambientais a que o Município está exposto, garantindo uma gestão de resíduos sólidos ambientalmente adequada e legalmente respaldada, em benefício de toda a coletividade.

6. Aprimoramento da COSIP e Transparéncia na Aplicação dos Recursos.

A atualização dos artigos 252 e 253 reforça a destinação vinculada da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), assegurando que os valores arrecadados sejam aplicados de forma exclusiva e transparente no planejamento, operação, manutenção, recuperação, modernização e expansão da rede pública de iluminação, bem como em sistemas de monitoramento e segurança de logradouros públicos.

A proposta está em conformidade com o art. 149-A da Constituição Federal, cuja redação foi reafirmada pela Emenda Constitucional nº. 132, de 20 de dezembro de 2023





(Reforma Tributária), preservando a autonomia municipal na instituição e arrecadação da contribuição, independentemente da criação do novo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

Essa alteração constitucional consolidou a COSIP como contribuição municipal autônoma, autorizando que sua receita seja aplicada não apenas no custeio direto do serviço, mas também em projetos de modernização e eficientização energética implantação de iluminação de LED, e sistemas de videomonitoramento para segurança pública, observando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 696 – RE 573.675/SC).

Com isso, o Município de Pires do Rio/GO passa a dispor de base legal moderna e segura para aprimorar a gestão e aplicação dos recursos da COSIP, garantindo maior eficiência energética, redução de custos operacionais e melhor qualidade dos serviços públicos prestados à população.

7. Valor mínimo para execução fiscal

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais em R\$ 600,00 (seiscientos reais), no âmbito do Município de Pires do Rio/GO.

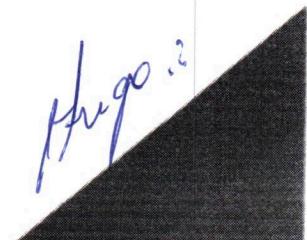
A medida visa adequar a política de cobrança judicial da dívida ativa municipal à realidade econômica e administrativa atual, bem como racionalizar a atuação da Procuradoria Fiscal e do Poder Judiciário, em consonância com os princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade.

Nos últimos anos, a manutenção e o processamento de execuções fiscais de pequeno valor têm gerado custos administrativos e processuais desproporcionais em relação ao montante efetivamente cobrado.

A pesquisa “custo unitário do processo de execução fiscal na Justiça Federal”, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) a pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2011, estimou o gasto – excluindo embargos e recursos aos tribunais – em R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) por processo. Deste custo, a mão de obra que faz parte de toda tramitação processual representa R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

Dessa forma, a fixação para R\$ 600,00 (seiscientos) busca corrigir essa defasagem, observando também a necessidade de atualização monetária desde a fixação original do limite, que já não reflete a realidade inflacionária e os custos operacionais atuais.

Além disso, a medida não implica renúncia de receita, uma vez que os créditos não ajuizados permanecem passíveis de cobrança administrativa (por protesto extrajudicial, inscrição em cadastros de inadimplentes, parcelamentos ou outras medidas coercitivas), conforme autoriza a Lei nº. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais) e a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Supremo Tribunal Federal (STF).





O aumento do valor mínimo contribui ainda para desafogar o Poder Judiciário, reduzindo o número de execuções de pequeno valor e permitindo maior concentração de esforços em cobranças mais relevantes e com maior potencial de recuperação.

Em síntese, a majoração proposta:

- Reduz o custo operacional da cobrança judicial;
- Aumenta a eficiência da arrecadação municipal;
- Desonera o Poder Judiciário de execuções de baixo retorno;
- Atualiza o limite de acordo com a inflação e os custos administrativos atuais;
- Mantém a possibilidade de cobrança administrativa dos débitos inferiores.

Por essas razões, a proposição ora apresentada revela-se medida necessária, razoável e alinhada às boas práticas de gestão fiscal moderna, motivo pelo qual solicita-se a aprovação deste Projeto de Lei por esta Casa Legislativa.

8. Da necessidade de aprovação em regime de urgência.

Ressalte-se que o presente Projeto de Lei Complementar depende obrigatoriamente do respeito aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, previstos no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal.

Assim, a aprovação e publicação desta Lei Complementar ainda neste exercício são indispensáveis para que seus efeitos passem a produzir validade a partir do mês de março do próximo ano, garantindo segurança jurídica ao Município, planejamento orçamentário adequado e continuidade dos serviços públicos.

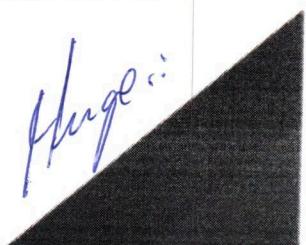
A postergação da tramitação inviabilizaria sua eficácia no próximo exercício financeiro, gerando impactos negativos ao equilíbrio fiscal municipal. Por essa razão, justifica-se plenamente a tramitação em regime de urgência.

Conclusão.

Em síntese, o presente projeto representa um avanço significativo na modernização tributária municipal, permitindo a adequação à Reforma Tributária Nacional, à jurisprudência consolidada e às exigências contemporâneas de gestão fiscal eficiente, sustentável e transparente.

Dessa forma, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, confiante de que sua aprovação contribuirá para o fortalecimento da arrecadação própria, a justiça fiscal e a melhoria dos serviços públicos essenciais prestados à população piresina.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRES DO RIO/GO, AOS 22 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2025.





GOVERNO DE
PIRES DO RIO
GESTÃO 2025/2028

MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO
SECRETARIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS.

Hugo Sérgio Batista
HUGO SÉRGIO BATISTA
Prefeito Municipal

Praça Francisco Felipe Machado, nº37
Centro, CEP: 75200-000, Pires do Rio/GO
Tel: (64) 3461-4000/ (64) 3461-4005

*"Conheça e divulgue a arte e a
cultura de Goiás."*